

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 375 segunda-feira, 28 de setembro de 2020 / Lei Complementar N°082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO – EXTRATOS

Extratos de Publicação de Termo Aditivo – PL 003-2020

A Prefeitura Municipal de Presidente Olegário MG Torna Publica a Realização do **Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 014/2020 – Processo Licitatório n.º: 003/2020**. Pregão presencial n.º: 003/2020 – **Obj: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DARCI JOSÉ FERNANDES E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA FARMÁCIA DE TODOS E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**- O presente termo de supressão suprime o item 4m 246-VENLAFAXINA 150MG. Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Olegário; Contratada: **BH FARMA COMERCIO LTDA** Data de Assinatura: 21/09/2020.

Extrato de Publicação de Contrato – Processo 005-2020

A Prefeitura Municipal de Presidente Olegário MG Torna Publica a Realização do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS n.º 234/2020 – Processo Licitatório n.º: 067/2020 – Pregão Eletrônico n.º: 024/2020**– **Obj: CONTRATAÇÃO CLÍNICA VETERINÁRIAS para prestação dos serviços de castração cirúrgica nas espécies caninas e felinas para atendimento às necessidades do Município de Presidente Olegário.. Vigência do contrato: 12 (doze) meses. Valor do contrato: R\$ 89.000,00 (Oitenta e nove mil reais)**, Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Olegário; Contratada: **MICHELLI FERREIRA DOS SANTOS CAETANO**; Data de Assinatura: 08/09/2020

DECISÃO

Processo Licitatório n.º: 071/2020

Tomada de Preços n.º: 006/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras de engenharia para reforma da Quadra do Povoado de Cruzeiro da Prata e reforma da Escola Olavo Bilac.

O Município de Presidente Olegário – MG, neste ato representado pela Comissão Permanente de Licitações, através de sua presidente, nomeada através da Portaria n° 81, de 03 de agosto de 2020, vem apresentar justificativa, pelos motivos abaixo expostos:

I – DOS FATOS**a) Inabilitação das Empresas Constrói e TF Engenharia:**

No decorrer da Sessão Pública de Habilitação da referida Tomada de Preços, realizada na data de 09.09.2020, quando da análise da Documentação de Habilitação relativa a qualificação técnica das empresas supramencionadas.

As empresas foram inabilitadas para ambos os itens da licitação, sendo: 001 - Contratação de empresa especializada em obras de engenharia para reforma da quadra do povoado de cruzeiro da prata; 002 - Reforma da escola Olavo Bilac.

Na ocasião, a Comissão Permanente de Licitações julgou que a documentação apresentada para o item 4 – Qualificação Técnica da Seção IX – Da habilitação das empresas era incompatível com o solicitado no Edital, qual seja, a prova de registro da pessoa jurídica licitante emitido pela Entidade Profissional, alegando estarem inabilitadas por apresentarem certidão de registro e quitação pessoa jurídica emitida pelo CREA-MG não condizente com a última alteração contratual.

b) Recurso interposto pela empresa CG Plan:

O representante da empresa, alegou quanto a habilitação da empresa Home Engenharia, que o atestado técnico apresentado foi emitido em nome da MIT CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA ME e que este não condiz com o que é solicitado no edital no item atestado de capacidade técnica e seus subitens. Indagou também que a declaração de microempresa disponibilizada não está assinada pelo contador e que esta declaração deve, obrigatoriamente, ser assinada pelo profissional de contabilidade. Tangente à habilitação da empresa Concretiza foi declarado que o objeto social constante na certidão de Pessoa Jurídica do CREA não condiz com o que é solicitado no edital e é diferente do que está descrito no contrato social da empresa.

c) Recurso interposto pela empresa TF Engenharia:

O licitante da empresa argumentou que a empresa CG Plan apresentou CNAE incompatível com o objeto da licitação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, vale frisar que o Art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Art. 53 da Lei Federal n° 9.784/99 enfatiza o poder da administração em controlar seus próprios atos, no qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos. O conteúdo do art. 53 da referida Lei também é citada na Súmula 473 do Superior Tribunal Federal, vejamos a lei:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." grifo nosso.

Além do mais, a administração possui a obrigação em observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no caput do Art. 41 da Lei n° 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Assim sendo, o edital torna-se lei entre as partes, na qual a Administração Pública e as licitantes ficam restritas a obedecer rigorosamente aos termos, inclusive quanto ao procedimento, à documentação, às propostas e ao julgamento. Em síntese, o Município de Presidente Olegário-MG, tem o dever de observar os princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo ao que dispõe no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 3 da Lei 8.666 de 1993.

III – DO MÉRITO**a) Inabilitação das Empresas Constrói e TF Engenharia:**

Afim de verificar a pontuação feita pelas empresas, inquiriu-se às entidades profissionais se as certidões estavam de fato inválidas, e obtivemos a resposta que segue da Sede do CREA de Uberlândia/MG:

"Se você seguir os dizeres da certidão, esta perde a validade no caso de informações divergentes entre a certidão e a última alteração contratual, logo, se é documento necessário ao certame a empresa nestas condições não teria apresentado documento necessário válido".

E ao que tange a Sede do CREA de Patos de Minas/MG:

"Quaisquer alterações realizadas no contrato social e não registradas no CREA-MG farão com que a certidão perca a validade tendo em vista a divergência nas informações, mas o documento oficial para atual situação da empresa é o contrato social registrado no órgão competente. O fato da certidão perder a validade não significa que a empresa encontra-se impedida de exercer as atividades previstas em seu objetivo social."

De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para que se proceda julgamento de forma objetiva e isonômica entre os participantes, sendo assim, então, para dirimir dúvidas se reproduz o trecho do referido Edital:

"Prova de Registro da **PESSOA JURÍDICA LICITANTE** (na qual conste objeto social compatível com a execução do objeto do presente edital) e de seu(s) **RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S)**, expedidos pela Entidade Profissional competente da jurisdição da licitante."

Analisando o referido trecho em comento, em que paira a alegação em que a Certidão da Empresa não está válida, observa-se que o referido item do Edital em nada exige validade da certidão, não estando especificado a necessidade de apresentação de certidão válida, para possibilitar a sua continuação no processo licitatório. Ademais em nada acrescenta essa atualização da certidão do CREA com relação a Contrato Social da Empresa impetrada, em nada modificando a Certidão emitida pelo Conselho Profissional que ainda possui validade regular. Tal entendimento está de acordo com o dispõe o Relatório do Ministério Público do Estado de Pernambuco acostado aos autos.

b) Recurso interposto pela empresa CG Plan:

Transcorrente ao relatado pelo representante da empresa quanto ao atestado técnico profissional da empresa Home ter sido apresentado em nome de outra empresa, retira-se do trecho do edital:

"O vínculo entre o profissional (engenheiro) e a empresa licitante poderá ser comprovado através de: contrato, Carteira de Trabalho, e outros; caso o atestado venha em nome da empresa, não haverá necessidade desta comprovação".

A causalidade, descrita no trecho "caso o atestado", retrata a relação entre dois eventos, provido que o segundo evento seja uma consequência do primeiro. Sendo eles o atestado emitido em nome da empresa (não sendo necessária a comprovação de vínculo) e o atestado emitido em nome do profissional (sendo obrigatória a comprovação de vínculo).

Outra pontuação interposta foi que a Declaração de microempresa desta mesma empresa, deveria, obrigatoriamente, ser assinada pelo profissional de contabilidade, no entanto, existem outras formas de comprovação do enquadramento da empresa, como o Contrato Social por exemplo, emitido pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que é órgão responsável por tal comprovação.

No que tange à habilitação da empresa Concretiza foi declarado que o objeto social constante na certidão de Pessoa Jurídica do CREA não condiz com o que é solicitado no edital e é diferente do que está descrito no contrato social da empresa, no entanto, o objetivo social descreve "serviços de engenharia" e no contrato social também consta "serviços de engenharia", além do que, conforme consta na última alteração contratual foram acrescentadas as atividades "construção e reforma de edifícios", estando, portanto, de acordo com o que solicita do Edital, se verificada a compatibilidade de objetos.

c) Recurso interposto pela empresa TF Engenharia:

A empresa argumentou que a licitante CG Plan apresentou CNAE incompatível com o objeto da licitação, no entanto, entende-se que a CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômico e dos critérios de enquadramento utilizados pelos órgãos da Administração Tributária do país.



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição Nº 375 segunda-feira, 28 de setembro de 2020 / Lei Complementar Nº082 de 14/11/2018

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa. Portanto, a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente. Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

IV – DA DECISÃO

Com base nas fundamentações acima citadas, bem como no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Municipal, e ainda no Memorando emitido pelo Setor de Engenharia, decide-se, portanto, pelos motivos acima expostos, anular o ato de inabilitação das empresas Constrói Empreiteira de Obras e Construções LTDA e TF Engenharia e Construções, e ainda, manter a habilitação das empresas Home Construtora, Concretiza e CG Plan, tornando-se sem efeito todos os atos posteriores. Face ao evidenciado e cabendo ressaltar que a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva, desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, e ainda a inexistência de lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros em decorrência do equívoco.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes, fica reaberto o prazo para interposição de recursos e eventuais contrarrazões.

Presidente Olegário, 28 de setembro de 2020.

Adriana Nair da Silva Sousa
Presidente da CPL

Vanessa Braga Alves – Fabrícia Cristina C. B. Gomes
Secretária da CPL – Membro da CPL

Expediente Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG
Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG Criado pela Lei nº 082 de 14 de novembro de 2018
Praça Doutor Castilho, nº10, Centro Telefone: (34) 3811-2488 Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município Acesso ao diário oficial: http://po.mg.gov.br/diario-oficial